

LEI Nº 1039/2002-GP

Institui o Programa de Assistência: Casa, Abrigo a Mulher, vítima de violência doméstica, sob risco iminente de vida.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Ao programa de assistência à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 1º - O Programa de Assistência à Mulher vítima de violência doméstica constitui-se da ação integrada do Poder Público Municipal, conjuntamente com as entidades organizadas da sociedade civil, no combate à violência doméstica, estabelecendo-se uma política de prevenção e combate à violência, particularmente contra a mulher, dentro das disposições gerais.

Art. 2º - O Programa de que trata esta lei destina-se às mulheres vítimas de violência e sob grave ameaça atendidas pelas delegacias especializadas de atendimento à mulher ou em caso avaliados pelo Conselho Municipal da Mulher e da delegacia especializada (Delegacia da Mulher).

Art. 3º - Constituem-se como objetos ao programa:

I – Proporcionar a restauração emocional e psicológica da Mulher, através de sua valorização e do resgate de sua autoestima;

II – Favorecer a reintegração social da mulher, identificando o seu papel na sociedade e valorizando-se sua cidadania;

III – Oferecer proteção e atendimento às necessidades físicas, e psicológicas aos filhos menores de mulheres vítimas de violência doméstica.

IV – Promover a capacitação profissional às mulheres, propiciando sua integração ou reintegração ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO II
da casa abrigo

Art. 4º - Fica instituída no âmbito do município de Macaíba a CASA ABRIGO, entidade pública municipal, vinculada ao Conselho Municipal da Mulher, para mulheres vítimas de violência, que corram sério risco de vida, objetivando a preservação de sua integridade física e psicológica.

Art. 5º - A CASA ABRIGO atenderá as mulheres e seus filhos menores ameaçados pôr seus maridos ou companheiros.

Art. 6º - A entidade de abrigo de que trata esta lei devera providenciar atendimento às necessidades físicas, emocionais, psicológicas, e às de caráter jurídico às mulheres e os seus filhos menores vítimas de violência, devendo ser efetuada a sua viabilização para o mercado de trabalho, desempenhando-se atividades coletivas e sociais que auxiliam sua reconstrução da vida pessoal, familiar, social, profissional da mulher vítima de violência domestica, dentro de um contexto de plena assistência ao poder público à mulher.

§ 1º - A CASA ABRIGO deverá localizar-se em área urbana, garantindo-se a completa segurança da mulher abrigada.

§ 2º - Serão abrigadas apenas mulheres que se encontram sob grave ameaça de vida, prioritariamente as que dispõem de escassos recursos financeiros, e que não tenham outra alternativa, tais como casa de familiares ou amigos, para se protegerem.

§ 3º - Período máximo de permanência na Casa Abrigo será de 90 (noventa) dias, com posterior acompanhamento pôr seis meses de ex-abrigada, após o seu desligamento.

§ 4º - As crianças terão acompanhamento escolar e creche, mediante convênio junto à secretaria municipal de educação e secretaria municipal de promoção social.

Art. 7º - O encaminhamento inicial dos casos de violência domestica previsto nesta lei, que impliquem em abrigo para às mulheres vítimas de violência, será efetuado pela delegacia especializada de atendimento à mulher, ou através do conselho municipal da mulher.

Art. 8º - A triagem dos casos de violência levados até Casa Abrigo será efetuada pôr uma comissão multidisciplinar composta de 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social, 01 (um) advogado e 01 (um) médico.

Art. 9º - Durante o período de permanência em Casa Abrigo e mulher abrigada será amparada pôr um tratamento sócio psicopedagógico e jurídico, buscando o resgate de sua auto-estima e direitos civis, possibilitando sua orientação na comunidade e o plano exercício da cidadania.

Parágrafo Único – O acompanhamento e avaliação da abrigada em sessões nas áreas de psicologia, assistência social, terapia ocupacional, serão contínuos com avaliação periódica.

Art. 10 - A CASA ABRIGO manterá contato permanente com as entidades organizadas da sociedade civil, podendo estabelecer convênios e receber contribuições, implementando as políticas gerais estabelecidas pelo conselho da mulher municipal, para o seu perfeito e eficaz funcionamento.

Parágrafo Único – Serão buscadas parcerias, dentro das atribuições previstas no “caput”, para o desempenho das atividades da Casa Abrigo, junto com as universidades, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e demais órgãos ou entidades relacionadas ou sensibilizadas com a defesa da mulher e o combate à violência doméstica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Somente poderão participar do programa de que trata esta lei, sendo beneficiadas pela CASA ABRIGO, as mulheres que não apresentarem problemas de saúde física ou mental que impeçam a sua convivência ou grupal.


Art. 12 – Serão despendidos recursos do orçamento público municipal destinado ao conselho municipal da mulher e secretaria municipal da promoção social, para implementação da CASA ABRIGO, para fins de cumprimento da lei.

Art. 13 – O programa de que trata esta lei receberá apoio da secretaria municipal de saúde, que providenciará atendimento clínico e material de apoio ao presente programa, bem como sessões.

Art. 14 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei num prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de dezembro de 2001, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 26 DE MARÇO DE 2002.


Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

